



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.721130/2019-78
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.995 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de julho de 2021
Assunto REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente FILIPE DA SILVA COUTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 07-44.577 - 3ª Turma da DRJ/FNS, de 15 de agosto de 2019, que manteve o indeferimento da opção da empresa do Simples Nacional, efetivada pelo Termo de Indeferimento de fls. 6, em virtude de a contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa.

A DRJ analisou os argumentos e a documentação apresentada pela empresa em sua Manifestação de Inconformidade e manteve o indeferimento da opção da empresa do Simples Nacional, tendo em vista que as pendências não foram regularizadas no limite legal.

7.1. Nenhuma das cópias de GPS (fls. 8/14) apresentadas pela contribuinte guarda relação com débito objeto do indeferimento de opção pelo Simples Nacional, ano-calendário 2019.

7.2. O **Relatório Complementar de Situação Fiscal** (fl.16), também apresentado pela contribuinte, não faz prova de que o débito circunscrito no Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional foi, de fato, regularizado no prazo legal exigido. Isso porque, pela expressão “pendências/exigibilidades complementares” pode-se chegar à conclusão de que, além daquelas já informadas, não foram detectadas outras pendências. Veja-se o texto colacionado a seguir. (...)

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.995 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.721130/2019-78

7.3. Assim sendo, uma vez não regularizada as pendências no prazo previsto no art. 6º, §§1º e 2º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, e suas alterações, não há como se considerar que todos os requisitos impostos pela legislação foram atendidos pela interessada, fato que justificaria o seu indeferimento.

O Acórdão não possui ementa, em conformidade com o disposto na Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado dessa decisão, via postal, em 23/08/2019, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 11/09/2019, com as suas razões de defesa.

Em sua defesa, a contribuinte enfatiza que teria pago os débitos previdenciários que motivam o indeferimento da opção da empresa pelo Simples Nacional dentro do prazo previsto em lei. Esclarece que as guias teriam sido pagas separadamente e que teria solicitado por meio de um processo que os débitos fossem vinculados aos respectivos pagamentos.

A empresa vem por meio desta, solicitar uma nova análise referente à Manifestação de Inconformidade Improcedente dos débitos previdenciários referente ao Debcad 155474928, tal débito foi quitado em 22 de Janeiro de 2019, porém em guias separadas conforme anexo referente aos meses Outubro de 2017 no valor de R\$85,28, Novembro de 2017 no valor de R\$85,28, 13º Salário de 2017 no valor de R\$35,53, Janeiro de 2018 no valor de R\$75,86, Fevereiro de 2018 no valor de R\$78,48, Março de 2018 no valor de R\$78,48, seguindo o Ato Declaratório Exclusivo Nº 3087385.

Como tais informações não foram cruzadas, presencialmente a empresa compareceu na Recita Federal e abriu um processo nº 10580.721103/2019-03, referente a retificação da guias do GPS, com o intuito de correlacionar os débitos e o seus respectivos pagamentos.

Ao final, requer:

Reitero o pedido de permanência no Simples Nacional em razão de sua regularidade tributaria perante esse órgão, conforme os pagamentos das Gps no prazo regulamentados pelos Comitê Gestor do Simples Nacional

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado em 23/08/2019 do Acórdão nº 07-44.577 - 3ª Turma da DRJ/FNS, de 15 de agosto de 2019, tendo apresentado seu Recurso Voluntário em 11/09/201, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado pelo representante legal da empresa (, em conformidade com o documentos constantes dos autos.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, conheço da manifestação do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.995 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.721130/2019-78

Da necessidade de diligência.

Tratam os autos do indeferimento da Solicitação de Opção pelo Simples Nacional para o ano de 2019 (fls. 6 e 7), em virtude da existência de débitos com a Fazenda Pública Nacional, com a exigibilidade não suspensa, conforme previsto no art. 17, V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, *verbis*:

Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O inciso I do § 2º do art. 6º da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, transcrito a seguir, determina que enquanto não houver vencido o prazo para solicitação da opção, a empresa poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção, caso não as regularize até o último dia útil do mês de janeiro.

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

Desde a manifestação de inconformidade, a contribuinte alega que os débitos que teriam dado origem ao indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional, teriam sido extintos por pagamento. Para demonstrar suas alegações, apresenta as GPS - Guias da Previdência Social (fls. 8 a 14), com a informação de que os pagamentos teriam sido efetuados em 22/01/2019, as telas do Sistema de Arrecadação contendo consulta detalhada da GPS (fls. 17 a 21) e a relação de débitos contida no ADE DRE/SDR nº 3087385, de 31/08/2018, que motivou a exclusão da empresa com efeitos a partir de 01/01/2019 (fls. 33 e 34).

O indeferimento da solicitação decorreu da existência de débitos previdenciários com a exigibilidade não suspensa (Debcad nº 155474928), cujo valor consolidado no momento da emissão do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional totalizava R\$ 510,03.

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional

Estabelecimento CNPJ: 24.644.342/0001-02
- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Previdenciários

Lista de Débitos (saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais):

1) Débitos sob Processo
Número Debcad: 155474928
Valor INSS : R\$ 510,03

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.995 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.721130/2019-78

Em seu recurso, a contribuinte menciona expressamente que o Debcad nº 155474928, corresponde aos débitos que motivaram a exclusão da empresa do Simples Nacional. Acrescenta que teria solicitado a retificação das guias GPS, no intuito de correlacionar os débitos com o respectivo pagamento, tendo formalizado o PAF nº 10580.721103/2019-03 com este objetivo. Reproduzo, novamente, o trecho da peça de defesa que trata desta alegação:

A empresa vem por meio desta, solicitar uma nova análise referente à Manifestação de Inconformidade Improcedente dos débitos previdenciários referente ao Debcad 155474928, tal débito foi quitado em 22 de Janeiro de 2019, porém em guias separadas conforme anexo referente aos meses Outubro de 2017 no valor de R\$85,28, Novembro de 2017 no valor de R\$85,28, 13º Salário de 2017 no valor de R\$35,53, Janeiro de 2018 no valor de R\$75,86, Fevereiro de 2018 no valor de R\$78,48, Março de 2018 no valor de R\$78,48, seguindo o Ato Declaratório Exclusivo Nº 3087385.

Como tais informações não foram cruzadas, presencialmente a empresa compareceu na Recita Federal e abriu um processo nº 10580.721103/2019-03, referente a retificação da guias do GPS, com o intuito de correlacionar os débitos e o seus respectivos pagamentos.

No entanto, não localizei nos autos nenhuma outra informação, quer seja de sistemas internos, quer trazida pela interessada que permita relacionar os débitos que motivaram a exclusão da empresa do Simples Nacional e as guias GPS apresentadas ao Debcad nº 155474928, que motivou o indeferimento da opção da empresa para o ano de 2019. Também, não é possível consultar o citado PAF nº 10580.721103/2019-03.

Assim, diante da verossimilhança das alegações da contribuinte e da necessidade de esclarecimentos sobre a situação dos débitos que motivam o indeferimento da opção da empresa do Simples Nacional para o ano de 2019, voto por **converter o julgamento em diligência**, a fim de que a Delegacia da Receita Federal de origem:

- confirme se o Debcad nº 155474928, no valor consolidado de **R\$ 510,03** está relacionado aos débitos que motivaram a exclusão da empresa, com efeitos a partir de 01/01/2019 (ADE DRF/SDR nº 3087385, de 31/08/2018);
- verifique se as GPS pagas em 22/01/2019 contemplam os débitos que compõem o Debcad nº 155474928 e se estes foram extintos integralmente ou se encontravam com a exigibilidade suspensa no limite legal para regularização das pendências;
- anexe aos autos o PAF nº 10580.721103/2019-03, citado pela interessada, que teria por objeto a retificação das guias GPS apresentas nos presentes autos, com o intuito de correlacionar os débitos e o seus respectivos pagamentos.
- manifeste-se sobre a situação do Debcad nº 155474928, informando sobre a existência de pendência impeditiva da opção da empresa pelo Simples Nacional no prazo legal para regularização.

Após a realização da diligência, a interessada deverá ser cientificada dos resultados, devendo ser concedido o prazo legal para sua manifestação, após o qual devem os autos retornar a este Colegiado para julgamento.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO